

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 005.956/2019-6

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Prefeitura de Porto Velho - RO

Responsáveis: Hildon de Lima Chaves (476.518.224-04); Mauro Nazif Rasul (701.620.007-82); Roberto Eduardo Sobrinho (006.661.088-54).

Interessado: Caixa Econômica Federal (00.360.305/0001-04).

Representação legal: Joao Diego Raphael Cursino Bomfim (3.669/OAB-RO) e Bruno Valverde Chahaira (9600/OAB-PR), representando Hildon de Lima Chaves; Marcio Melo Nogueira (2827/OAB-RO), Hanna Gabrielly Silva Moreira (11097/OAB-RO) e outros, representando Roberto Eduardo Sobrinho; Nelson Canedo Motta (2721/OAB-RO), Igor Habib Ramos Fernandes (5193/OAB-RO) e outros, representando Mauro Nazif Rasul.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONTRATO DE REPASSE. OBRAS DE URBANIZAÇÃO DE FAVELAS. EXECUÇÃO PARCIAL. ABANDONO DA OBRA E DETERIORAÇÃO DECORRENTE DE OCUPAÇÃO POR TERCEIROS. CITAÇÃO. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DO PREFEITO RESPONSÁVEL PELA FINALIZAÇÃO DA OBRA E PELA GUARDA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO. IRREGULARIDADE. DÉBITO E MULTA. ACOLHIMENTO DAS ALEGAÇÕES DOS PREFEITOS SUCESSORES. REGULARIDADE. QUITAÇÃO PLENA. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Transcrevo instrução cuja proposta foi acolhida pela Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial:

INTRODUÇÃO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada por Caixa Econômica Federal, em desfavor dos Srs. Roberto Eduardo Sobrinho - CPF: 006.661.088-54 (gestão 1/1/2005 a 31/12/2012), Mauro Nazif Rasul - CPF: 701.620.007-82 (gestão 1/1/2013 a 31/12/2016) e Hildon de Lima Chaves - CPF: 476.518.224-04 (gestão 1/1/2017 a 31/12/2020), ex-prefeitos do Município de Porto Velho – RO, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Contrato de Repasse 0.227.254-67, Siafi 597845 (peça 32) firmado com o Ministério das Cidades e que tinha por objeto a “Urbanização de Favelas”.

HISTÓRICO

O Contrato de Repasse 0.227.254-67, registro Siafi 597845, foi firmado no valor de R\$ 35.979.062,56, sendo R\$ 32.300.850,40 à conta do concedente e R\$ 3.678.212,16 referentes à contrapartida do conveniente. Teve vigência de 8/10/2007 a 28/2/2018, com prazo para apresentação da prestação de contas em 28/4/2018.

O plano de trabalho aprovado (peça 29) previa que o projeto consistiria na melhoria das condições de habitabilidade das famílias residentes na bacia hidrográfica formada pelo igarapé

Santa Bárbara na Cidade de Porto Velho-RO com a implementação de projeto social, construção de 500 unidades habitacionais, aquisição de terrenos, regularização fundiária, recuperação ambiental, drenagem, pavimentação com meio fio, sarjeta e calçada, urbanismo abrangendo o Bairro Areal (peça 29, p. 2).

O Laudo de Análise Técnica de Engenharia – OGU da Caixa (peça 30), descreve mais especificamente que o objeto seria a construção das edificações para atender as famílias retiradas das áreas de risco, que compõem os condomínios Triângulo I, Triângulo II e Mato Grosso, num total de 528 unidades.

Para o Condomínio Triângulo I seriam investidos R\$ 4.789.540,42, sendo R\$ 4.063.768,77 da União (84,85%) e R\$ 725.771,65 (15,15%) de contrapartida (peça 30, p. 3-4).

Para o Condomínio Triângulo II seriam investidos R\$ 7.935.351,18, sendo R\$ 6.771.837,42 (85,34%) da União e R\$ 1.163.513,76 (14,66%) de contrapartida (peça 30, p. 3-4).

*Para o **Condomínio Mato Grosso** seriam investidos R\$ 4.756.035,42, sendo R\$ 3.737.193,81 (78,58%) da União e R\$ 1.018.841,61 (21,42%) de contrapartida (peça 30, p. 3-4).*

O laudo previa, ainda, a pavimentação de ruas do Bairro Areal, com investimento de R\$ 3.935.600,59 exclusivamente financiado pela União (peça 30, p. 9).

Para a execução do objeto do contrato de repasse foram realizados procedimentos licitatórios, resultando na homologação das licitações às seguintes empresas:

Concorrência 004/2008 - Escala Engenharia Ltda. (CNPJ: 05.939.442/0001-11), no valor de R\$ 8.346.734,57, visando a Construção do Condomínio Triângulo II (peça 45).

***L & A Engenharia Ltda.** (CNPJ: 84.577.477/0001-24), no valor de R\$ 4.616.294,29, objetivando a construção do **Condomínio Mato Grosso** (peça 46).*

Concorrência 003/2008 – Rondomar Construtora de Obras Ltda. (CNPJ 04.596.384/0001-08), no valor de R\$ 4.810.761,37, para a Construção do Condomínio Residencial Triângulo I (peça 49).

Concorrência 005/2010 - Lufem Construções Ltda. (CNPJ: 01.896.552/0001-92), no valor de R\$ 3.911.966,74, visando a realização de obras de infraestrutura, pavimentação e drenagem de ruas no Bairro Areal em Porto Velho (peça 47).

Pregão 053/2008 – Fundação Rio Madeira-Riomar (CNPJ 00.619.461/0001-47), no valor de R\$ 173.000,00, contratada para Implantação do Projeto de Trabalho Técnico Social Igarapé Santa Bárbara (peça 48).

Pregão 053/2010 – Técnica Pesquisas e Serviços Ltda. (CNPJ 09.271.853/0001-69), no valor de R\$ 185.000,00, contratada para realização das ações de plantão social, atividades de mobilização e organização comunitária e/ou condominial; plano de reassentamento, educação sanitária e ambiental, capacitação profissional e geração de trabalho e renda para atender ao PTTS Igarapé Santa Bárbara (peça 50).

Pregão 005/2009 – Comércio e Serviços Gráficos Ltda. (CNPJ 07.640.861/0001-83), contratada para criação de arte e produção de material informativo para atender a SEMUR.

Pregão 053/2010 – Técnica Pesquisas e Serviços Ltda. (CNPJ 09.271.853/0001-69), no valor de R\$ 185.000,00, contratada para realização das ações de plantão social, atividades de mobilização e organização comunitária e/ou condominial; plano de reassentamento, educação sanitária e ambiental, capacitação profissional e geração de trabalho e renda para atender ao PTTS Igarapé Santa Bárbara.

O Contrato de Repasse 0.227.254-67, Siafi 597845 (peça 32) foi fiscalizado pela Caixa, de

acordo com os relatórios de acompanhamento de engenharia constantes das peças 52-54, destacando-se:

Relatório de Acompanhamento de Engenharia (peça 54, p. 12):

I – Empresa executora: Lufem Construções Ltda. (CNPJ: 01.896.552/0001-92).

Data da vistoria: 26/8/2011.

Objeto: Infraestrutura urbana das ruas do Bairro Areal.

Execução financeira de R\$ 4.141.827,08, equivalente a 94,73% do total de R\$ 4.372.334,28 previstos para o empreendimento.

Relatório de Acompanhamento de Engenharia (peça 53, p. 46):

II – Empresa executora: L & A Engenharia Ltda. (CNPJ: 84.577.477/0001-24).

Data da vistoria: 15/11/2011.

Objeto: Construção de habitações no Condomínio Mato Grosso, constituído de 9 blocos com 16 apartamentos por bloco, no total 144 unidades.

Execução financeira de R\$ 3.303.403,80, equivalente a 63,99% do total de R\$ 5.162.656,95 previstos para o empreendimento.

Relatório de Acompanhamento de Engenharia (peça 52, p. 1):

III – Executora: SEMOB – Secretaria Municipal de Obras – administração direta

Data da vistoria: 29/11/2013.

Objeto: Pavimentação e drenagem da Rua Jacy Paraná, trecho entre as Ruas Brasília e Joaquim Nabuco.

Execução financeira de R\$ 6.145,56, equivalente a 8,69% do total de R\$ 70.732,69 previstos para o empreendimento.

Relatório de Acompanhamento de Engenharia (peça 52, p. 52):

IV – Empresa executora: Escala Engenharia Ltda. (CNPJ: 05.939.442/0001-11)

Data da vistoria: 13/1/2011.

Objeto: Construção do Condomínio Triângulo II.

Execução financeira de R\$ 7.588.882,60, equivalente a 100% do total previsto para o empreendimento.

O Relatório de Pagamentos Efetuados (peça 55) indica os pagamentos pelos serviços executados às seguintes empresas:

Escala Engenharia Ltda. (CNPJ: 05.939.442/0001-11), no valor de R\$ 7.580.125,74 (peça 55, p. 1-2).

L & A Engenharia Ltda. (CNPJ: 84.577.477/0001-24), no valor de R\$ 3.210.973,40 (peça 55, p. 3-4).

Lufem Construções Ltda. (CNPJ: 01.896.552/0001-92), no valor de R\$ 3.739.650,14 (peça 55, p. 5).

Segundo o PA GIGOV/PV 626/17#10 (peça 1) houve o desbloqueio efetivo de R\$ 15.643.425,57, sendo R\$ 12.766.020,21 da União e R\$ 2.877.405,36 da contrapartida municipal. Foram aprovadas as prestações de contas parciais inerentes aos recursos desbloqueados entre as datas 29/7/2008 e 25/11/2010, totalizando R\$ 7.580.125,75. Em consequência, foi reprovado o

montante de R\$ 7.845.193,82, sendo que R\$ 5.960.826,01 correspondem aos desbloqueios dos recursos federais nos valores e datas abaixo discriminados:

Data do desbloqueio	Recursos da União (R\$)
4/6/2009	3.940,55
6/7/2009	11.253,68
31/7/2009	156.735,79
4/8/2009	11.698,44
7/8/2009	11.246,34
3/9/2009	11.698,44
17/9/2009	9.793,18
30/11/2009	54.269,31
1/12/2009	24.893,02
16/12/2009	134.320,62
5/1/2010	40.122,16
12/2/2010	137.254,93
17/2/2010	1.856,00
9/3/2010	19.161,36
24/3/2010	148.213,15
20/4/2010	146.139,47
10/5/2010	11.044,32
31/5/2010	132.236,15
2/6/2010	13.044,32
22/6/2010	233.392,04
22/7/2010	116.798,38
25/8/2010	89.996,98
27/10/2010	1.057.570,82
11/11/2010	214.861,29
8/12/2010	13.160,36
3/1/2011	804.196,95
3/2/2011	114.944,40
4/4/2011	143.791,91
20/4/2011	40.873,13
26/5/2011	7.744,94
9/6/2011	378.127,89

26/7/2011	1.106.002,90
25/8/2011	41.810,46
5/9/2011	359.831,32
28/10/2011	77.049,96
7/11/2011	5.144,47
26/11/2011	7.744,94
9/3/2012	19.683,63
25/4/2012	38.315,69
15/5/2013	4.303,00
21/6/2013	6.559,32
TOTAL	5.960.826,01

Segundo consta no PA GIGOV/PV 626/17#10 (peça 1) a Caixa atestou a funcionalidade da meta Construção Residencial Triângulo II (240 UH), no valor de R\$ 7.580.125,75, e da meta Diagnóstico Socioeconômico PTS e Aquisição de Equipamentos de Segurança, no valor de R\$ 218.106,00, ficando **sem aprovação** os recursos aplicados na meta Construção do **Condomínio Mato Grosso** resultando na aprovação de R\$ 7.798.231,75 do montante de R\$ 15.643.425,57 executado, representando, ainda, 21,66% do total do investimento da ordem de R\$ 35.979.062,56 (peça 1, p. 1).

O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Não execução total das metas e objetivos pactuados no Contrato de Repasse 227.254-67/2007, com a finalidade PPI Favelas-Urb. Assent. Prec. e Habitações.

Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

No relatório (peça 74), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 5.960.826,01, imputando-se a responsabilidade a Roberto Eduardo Sobrinho, Prefeito Municipal no período de 1/1/2005 a 31/12/2012, na condição de proponente, Mauro Nazif Rasul (gestão 1/1/2013 a 31/12/2016) e Hildon de Lima Chaves (gestão 1/1/2017 a 31/12/2020), na condição de prefeitos sucessores.

Em 19/2/2019, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 75), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 76 e 77).

Em 1/3/2019, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 78).

Encontrando-se o processo em fase de instrução inicial, o Município de Porto Velho ingressou nos autos por meio do Ofício 548/GAB/Semesc, de 22/10/2019 (peça 84), solicitando o arquivamento da tomada de contas especial, uma vez que os compromissos contratuais assumidos

pelo município estariam sendo resolvidos, esclarecendo que:

- *Firmou acordo judicial no âmbito do processo 1001999-92.2018.4.01.4100, onde existe um esforço governamental, entre Caixa Econômica Federal (Caixa), Município de Porto Velho, Justiça Federal e Ministério Público Federal com o objetivo de dar resolutividade para os contratos de repasse e financiamento;*
- *Realizaram-se várias reuniões entre a Caixa e o Município de Porto Velho para consolidar as soluções de cada meta, o que originou o ofício 0995/2019/GIGOV/PV, estabelecendo as assertivas para encerramento de cada meta;*
- *As metas habitacionais, paralisadas há muitos anos, atualmente encontram-se comprometidas, do ponto de vista técnico da engenharia, conforme laudos anexos, pois comprometem a segurança das estruturas e conseqüentemente inviabiliza a sua conclusão;*
- *Considerando o conceito encerramento de obra por fruição, que se aplica às metas de infraestrutura, nos moldes do Acórdão 4484/2017 – 2ª Câmara/TCU.*
- *O Município de Porto Velho solicitou a Caixa, mediante o Ofício 465/GAB/Semesc, e ao Ministério do Desenvolvimento Regional (MDR), por intermédio do Ofício 470/GAB/Semesc, a redução de metas e o parcelamento dos valores investidos a serem devolvidos por ausência de funcionalidade das obras habitacionais;*
- *Considerando a Portaria 962, de 4/4/2019, que dispõe sobre o parcelamento administrativo de débitos junto ao Ministério do Desenvolvimento Regional e dá outras providências;*
- *A Caixa concordou com o encerramento de várias metas e conseqüentemente dos contratos de repasses e/ou financiamentos em conformidade com o Ofício 1.223/2019/GIGOV/PV, de 7/10/2019.*
- *As tratativas para o encerramento dos contratos, seja por devolução dos recursos, seja por entrega com base no conceito de fruição, já estão avançadas, inclusive no âmbito Nacional, capitaneada pela Frente Nacional dos Prefeitos (FNP), conforme notícia intitulada "Mobilização da FNP garante o fim de obras embargadas".*

A Secretaria juntou, ainda, cópia do Ofício 0995/2019/GIGOV/PV, de 15/8/2019 (peça 84, p. 8), em que a Caixa informa o Município de Porto Velho acerca dos levantamentos das execuções físicas e funcionalidade dos objetos dos contratos de repasse que fazem parte do acordo judicial. No que tange ao Contrato de Repasse 0.227.254-67, objeto desta TCE, a Caixa atesta a conclusão da infraestrutura do Bairro Areal (peça 84, p. 10), mas ressalva que para a redução de metas das unidades habitacionais seria necessário providenciar o termo de responsabilidade pela execução das obras de manutenção necessárias, utilizando-se de recursos próprios, conforme projetos já apresentados, e atendendo a legislação aplicável sobre a acessibilidade e a devolução dos recursos aplicados nas referidas unidades habitacionais (peça 84, p. 9 e 14).

Sobre o Condomínio Mato Grosso, a Secretaria Municipal de Resolução Estratégica de Convênios e Contratos de Porto Velho encaminhou o Laudo Técnico da empresa Petrus Engenharia, datado de 12/8/2019 (peça 84, p. 18-35), cujo propósito foi apresentar o resultado da vistoria executada no condomínio, para análise técnica dos serviços executados, assim como não conformidades e possíveis sinais de deterioração da estrutura. Nesse laudo conclui-se que a estrutura de todos os blocos do condomínio Mato Grosso, “que sem exceção apresentam obra inacabada” não possuem condições econômica e tecnicamente viáveis de reforço ou ajustes que conforme as construções as exigências de “norma citada acima”, especialmente no que diz respeito a requisitos dos usuários ligados a durabilidade, vida útil, manutenibilidade e economia, sendo nesse caso indicado “a não continuidade da obra, se utilizando os sistemas já executados” (peça 84, p. 34).

Com base nesse laudo, o Município de Porto Velho encaminhou o Ofício 465/GAB/Semesc,

de 6/9/2019 (peça 84, p. 38-40), solicitando à Caixa a redução de metas do condomínio Mato Grosso, e ainda, a apresentação dos valores investidos nas obras, que “deverão ser devolvidos aos cofres da União”.

Em seguida, o Município de Porto Velho enviou ao Ministério do Desenvolvimento Regional o Ofício 470/GAB/Semesc, de 10/9/2019 (peça 84, p. 42-46), esclarecendo a situação de cada contrato de repasse, informando, ainda, no caso do Contrato de Repasse 0.227.254-67, **não dispor de recursos para concluir o conjunto habitacional e nem devolver o montante aplicado para a União em parcela única** (peça 84, p. 45).

Na instrução preliminar à peça 85 concluiu-se pela necessidade de diligência à Caixa Econômica Federal para que informasse sobre as tratativas com o Município de Porto Velho/RO, firmadas a partir do acordo judicial no âmbito do Processo Judicial 1001999-92.2018.4.01.4100, visando solucionar as pendências detectadas nas obras do Contrato de Repasse 0.227.254-67 (peça 32). Solicitou-se à Caixa que se manifestasse sobre:

a) as metas, e respectivos valores, consideradas atendidas no âmbito do contrato de repasse;

b) o valor do débito original em relação às metas não atendidas no acordo, indicando o montante de cada uma, discriminando as irregularidades pendentes, não saneadas, que justificam cada débito.

A diligência foi autorizada pelo Secretário da Secex-TCE (peça 87) e efetivada por meio do Ofício 13594/2019-TCU/Seprac, de 3/12/2019 (peça 88), cuja resposta enviada por intermédio do Ofício 0828/2019/GEOTR, de 26/12/2019 (peça 91), encontra-se anexada à peça 92.

Em resposta a Caixa esclareceu que no caso específico do Contrato de Repasse 0227.254-67/2007 o acordo judicial previu a possibilidade de redução/exclusão das metas não concluídas mediante autorização do MDR e **devolução dos recursos investidos para construção das unidades habitacionais inacabadas** (peça 92, p. 1).

O Tomador (município) adotou providências e encaminhou documentação que atendeu parte das deliberações decorrentes do acordo judicial, especialmente no que se refere à meta de pavimentação de ruas do Bairro Areal, que passou a ser considerada atendida nos termos do acordo. Desse modo, **os valores desta meta deixaram de ser computados como débito**.

Com base na resposta da Caixa são apresentadas nas tabelas a seguir as metas atendidas e não atendidas, seus respectivos valores de repasse (desconsiderando valores de contrapartida) e o novo valor do débito, obtido após os primeiros resultados decorrentes do acordo judicial:

<i>Metas Atendidas</i>					
<i>Descrição da meta</i>		<i>Valores de repasse</i>			<i>Débito (R\$)</i>
		<i>Original (R\$)</i>	<i>Desbloqueado (R\$)</i>	<i>Executado (R\$)</i>	
1	<i>Construção de 240 unid. habitacionais (Residencial Triângulo)</i>	6.376.706,73	6.274.253,21	6.274.253,21	0,00
2	<i>Trabalho Técnico Social</i>	888.386,00	427.068,94	218.106,00	208.962,94
3	<i>Pavimentação de ruas bairro Areal</i>	4.288.383,50	3.705.729,88	3.705.729,88	0,00

	TOTAL	11.553.476,23	10.407.052,03	10.198.089,09	208.962,94
<i>Metas não atendidas</i>					
	<i>Descrição da meta</i>	<i>Valores de repasse</i>			<i>Débito (R\$)</i>
		<i>Original (R\$)</i>	<i>Desbloqueado (R\$)</i>	<i>Executado (R\$)</i>	
1	<i>Construção de 144 unid. habitacionais (Residencial Mato Grosso)</i>	3.848.142,93	2.358.968,18	0,00	2.358.968,18
2	<i>Parque das Águas</i>	13.897.047,83	0,00	0,00	0,00
3	<i>Pavimentação e drenagem Rua Jacy Paraná (Adm. Direta)</i>	70.732,69	0,00	0,00	0,00
4	<i>Demais metas (Regularização fundiária, desapropriação, indenizações e benfeitorias)</i>	0,00	0,00	0,00	0,00
	TOTAL	17.815.923,45	2.358.968,18	0,00	0,00

As pendências não sanadas que justificam os débitos citados são a **não efetividade de parte das ações do trabalho técnico social e a não conclusão das unidades habitacionais do Residencial Mato Grosso**, cujas obras estão paralisadas e abandonadas há vários anos, possuindo inclusive laudos que atestaram a inviabilidade técnica e financeira da continuidade das construções dos prédios habitacionais (peça 92, p. 3).

Mais recentemente, mediante o Ofício 058/GAB/Sesmec, de 3/2/2020 (peça 95), a Secretaria Municipal de Resolução Estratégica de Convênios e Contratos do Município de Porto Velho se dirigiu a esta Corte para explicar a situação das obras executadas com recursos federais, dentre elas mais especificamente em relação ao Contrato de Repasse 0227.254-67/2007.

Segundo aquela Secretaria, em 2017, após o cancelamento de vários contratos contendo metas que estavam aptas a serem recebidas, o Município de Porto Velho se contrapôs ao conceito de funcionalidade plena aplicado pela Caixa, pois não fazia sentido devolver os recursos investidos na infraestrutura urbana de determinada rua ou até de bairros inteiros por causa de “uma tampa de caixa de drenagem quebrada” ou um “pedaço de meio-fio” (peça 95, p. 1).

Esclareceu que o município ingressou com ação na Justiça Federal (processo 1001999-92.2018.4.01.4100), culminando no acordo para recebimento das obras nos moldes do Acórdão 4484/2017 – 2ª Câmara, que aceitou a aplicação do conceito de fruição às obras públicas (peça 95, p. 2).

Acrescentou que o TCU, juntamente com o Supremo Tribunal Federal (STF), Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e Tribunais de Contas dos Estados, por meio da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon), somaram esforços para estudar as problemáticas das obras paralisadas no Brasil, assunto que já vinha sendo trabalhado pela Frente Nacional de Prefeitos. Uma das primeiras medidas efetivas tratou-se da normatização do conceito de fruição pelo Governo Federal e das mudanças no conceito de funcionalidade plena, trazidas ao

mundo jurídico pela Portaria 558, de 1010/2019 (peça 95, p. 2).

Com a flexibilização dos conceitos de fruição e funcionalidade do objeto, foi homologado o encerramento de várias metas, dentre elas a de infraestrutura urbana no Bairro Areal. Além disso, quanto a construção do Condomínio Mato Grosso, ficou acordada a devolução dos recursos investidos, procedimento com negociação para o parcelamento da dívida junto ao Governo Federal (peça 95, p. 3).

Com base nesses elementos, a Secretaria reforçou o pleito contido no Ofício 548/GAB/Semesc requerendo o arquivamento da tomada de contas especial, uma vez que as indicações ali contidas “estão sendo resolvidas” pelo município e a Caixa, com fundamento no acordo judicial realizado (peça 95, p. 3).

Os novos elementos apresentados pela Caixa foram analisados na Seção “Exame Técnico” da instrução de peça 104, na qual se propôs:

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

- a) *realizar a citação, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, os responsáveis abaixo indicados, em decorrência das condutas praticadas, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, aos cofres especificados, a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, que geraram a irregularidade demonstrada a seguir:*

Irregularidade 1: *inexecução parcial do objeto do Contrato de Repasse 227.254-67, registro Siafi 595.981, sem aproveitamento e sem funcionalidade de parcelas executadas, tendo a Caixa Econômica Federal concluído depois das tratativas com o Município de Porto Velho/RO, em função de acordo judicial, pela pendência de débito concernente a:*

- a) *Unidades Habitacionais (Condomínio Mato Grosso): As obras encontram-se paralisadas há vários anos, sendo que o último RAE - Relatório de Acompanhamento de Engenharia, emitido em setembro de 2011, aferiu a evolução de 63,99% das obras. Passados vários anos sem qualquer perspectiva de evolução da construção das unidades habitacionais, ficou caracterizada a falta de funcionalidade e aproveitabilidade dos recursos já desembolsados para a meta, no total de R\$ 2.358.968,18;*
- b) *Não efetividade de parte das ações do trabalho técnico social, no total de R\$ 208.962,94.*

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 1, 29, 32, 52, 54-55, 74-78, 91-92.

Normas infringidas: Constituição Federal (art. 70, parágrafo único), Lei 8.443/1992 (art. 8º), Portaria Interministerial MPDG/MF/CGU 424/2016 (art. 70, § 1º, inc. II, alinea "a"); Cláusula 3.2 e subitens do Contrato de Repasse 227.254-67/2007.

Conduta do responsável Roberto Eduardo Sobrinho (CPF: 006.661.088-54): *deixar de tomar as providências necessárias à conclusão de obra ou dos serviços pactuados objeto do Contrato de Repasse 227.254-67/2007, restando imprestável a parcela executada, seja por ter ficado a obra inacabada, seja porque os serviços executados não foram suficientes para obter o alcance dos objetivos acordados.*

Nexo de causalidade: A ausência das providências necessárias à conclusão de obra ou dos serviços pactuados objeto do instrumento em questão resultou na impossibilidade de aproveitamento da parcela executada, e, conseqüentemente, em prejuízo ao erário correspondente ao valor de R\$ 2.567.931,12.

Culpabilidade: é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua

conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, tomar todas as providências necessárias à execução do objeto do Contrato de Repasse 227.254-67/2007.

Conduta do responsável Mauro Nazif Rasul (CPF: 701.620.007-82): *Deixar de tomar as providências necessárias à conclusão de obra ou dos serviços pactuados objeto do Contrato de Repasse 0.227.254-67, registro Siafi 597845 (peça 32), restando imprestável a parcela executada, seja por ter ficado a obra inacabada, seja porque os serviços executados não foram suficientes para obter o alcance dos objetivos acordados.*

Nexo de causalidade: *A ausência das providências necessárias à conclusão de obra ou dos serviços pactuados objeto do instrumento em questão resultou na impossibilidade de aproveitamento da parcela executada, e, conseqüentemente, em prejuízo ao erário correspondente ao valor de R\$ 2.567.931,12.*

Culpabilidade: *é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja tomar todas as providências necessárias à execução do objeto do Contrato de Repasse 227.254-67/2007.*

Conduta do responsável Hildon de Lima Chaves (CPF: 476.518.224-04): *Deixar de tomar as providências necessárias à conclusão de obra ou dos serviços pactuados objeto do Contrato de Repasse 0.227.254-67, registro Siafi 597845 (peça 32), restando imprestável a parcela executada, seja por ter ficado a obra inacabada, seja porque os serviços executados não foram suficientes para obter o alcance dos objetivos acordados.*

Nexo de causalidade: *A ausência das providências necessárias à conclusão de obra ou dos serviços pactuados objeto do instrumento em questão resultou na impossibilidade de aproveitamento da parcela executada, e, conseqüentemente, em prejuízo ao erário correspondente ao valor de R\$ 2.567.931,12.*

Culpabilidade: *é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja tomar todas as providências necessárias à execução do objeto do Contrato de Repasse 227.254-67/2007.*

A proposta contou com a anuência do Diretor da D4 e Secretário da Secex-TCE (peças 105-106), com a citação realizada por meio das seguintes comunicações processuais:

I - Roberto Eduardo Sobrinho (CPF: 006.661.088-54), prefeito do Município de Porto Velho no período de 1/1/2005 a 31/12/2012.

Comunicação: Ofício 44551/2020- Secomp-4 (peça 111)

Data da Expedição: 10/09/2020

Data da Ciência: 21/09/2020 (peça 117)

Observação: resposta à peça 124.

II - Mauro Nazif Rasul (CPF: 701.620.007-82), prefeito de Porto Velho no período de 1/1/2013 a 31/12/2016.

Comunicação: Ofício 63699/2020- Secomp-4 (peça 141)

Data da Expedição: 27/11/2020

Data da Ciência: Mudou-se.

Observação: apesar de não ter sido confirmada a ciência, o responsável apresentou defesa (peça 146).

III - Hildon de Lima Chaves (CPF: 476.518.224-04), prefeito de Porto Velho no período de 1/1/2017 a 31/12/2020.

<p>Comunicação: Ofício 52406/2020- Secomp-4 (peça 118)</p> <p>Data da Expedição: 30/09/2020</p> <p>Data da Ciência: 06/10/2020 (peça 127)</p> <p>Observação: resposta às peças 138-139.</p>
<p>Comunicação: Ofício 52423/2020- Secomp-4 (peça 119)</p> <p>Data da Expedição: 30/09/2020</p> <p>Data da Ciência: 05/10/2020 (peça 125)</p> <p>Observação: resposta às peças 131, 132, 133, 134, 135, 136, 137.</p>

Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 147), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

Transcorrido o prazo regimental, os responsáveis apresentaram alegações de defesa examinadas na instrução de peça 149 que, antes da análise de mérito, foi alvitrada a seguinte proposta de encaminhamento saneadora:

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 157 do RI/TCU, realizar diligência aos órgãos/instituições abaixo identificados para que no prazo de 15 dias apresentem esclarecimentos e documentos comprobatórios:

- a) Ao Ministério do Desenvolvimento Regional que informe se recebeu determinações/recomendações do Ministério Público Federal, e ou Justiça Federal, no sentido de suspender os repasses de recursos ao Município de Porto Velho/RO para as obras objeto do Contrato de Repasse 0.227.254-67, Siafi 597845 (peça 32), em função das operações “Vórtice e Endemia” [ou outra origem] deflagradas para apurar irregularidades naquele município;
 - a.1) Em caso afirmativo, enviar cópia dos comprovantes (ofícios, comunicações, etc.) oriundas do Ministério Público Federal e/ou Justiça Federal e, ainda, das orientações (ofícios) expedidas à Caixa Econômica Federal visando a interrupção dos repasses/desbloqueios de verbas federais;
- b) À Caixa Econômica Federal que informe se recebeu “orientação” do então Ministério das Cidades [atual Ministério do Desenvolvimento Regional] e/ou do Ministério Público Federal para suspender os desbloqueios de recursos federais para as obras objeto do Contrato de Repasse 0.227.254-67, Siafi 597845 (peça 32);
 - b.1) Em caso afirmativo, enviar cópia dos comprovantes (ofícios, comunicações, etc.), esclarecendo, ainda, a data de interrupção dos desbloqueios, dos saldos em conta específica e se na época da suspensão dos desbloqueios havia serviços realizados e crédito a receber pelas empreiteiras encarregadas das obras;
 - b.2) Informar se o Município de Porto Velho/RO foi comunicado (enviar cópia das comunicações) da suspensão dos desbloqueios.
 - c) se promoveu vistorias in loco no Condomínio Mato Grosso para confirmar a inviabilidade técnica e econômica de recuperação dos imóveis, aludida no Laudo Técnico da empresa Petrus Engenharia, datado de 12/8/2019 (peça 84, p. 18-35); em caso afirmativo, informar o ponto de vista de engenharia da Caixa sobre as conclusões do laudo.

A proposta contou com o corpo diretivo da Secex-TCE (peças 150-151), implementada por meio das seguintes comunicações processuais:

Comunicação	Peça	Destinatário	Data da ciência ou motivo da devolução	Peça da ciência	Peça da Resposta
-------------	------	--------------	--	-----------------	------------------

<i>Ofício 24364/2021-Secomp-4, de 04/06/2021</i>	154	<i>Caixa Econômica Federal</i>	04/06/2021	156	163
<i>Ofício 24365/2021-Secomp-4, de 04/06/2021</i>	155	<i>Ministério do Desenvolvimento Regional</i>	07/06/2021	157	Não houve
<i>Ofício 27233/2021-Secomp-4, de 25/05/2021</i>	152	<i>Secretaria-Executiva do Ministério do Desenvolvimento Regional</i>	26/05/2021	153	158, 159, 160, 161, 162

A Caixa Econômica Federal enviou a documentação Constante da peça 163, enquanto a Secretaria-Executiva do Ministério do Desenvolvimento Regional encaminhou os documentos ínsitos nas peças 158, 159, 160, 161, 162, cujas respostas da Caixa e do MDR podem ser sintetizadas de acordo com o quadro abaixo:

I - Ministério do Desenvolvimento Regional

<i>Quesito</i>	<i>Resposta</i>	<i>Peça da Resposta</i>
<i>Suspensão dos repasses de recursos para as obras objeto do Contrato de Repasse 0.227.254-67, Siafi 597845, por recomendação do MPF</i>	<i>Não foi identificado o recebimento de determinações ou recomendações do Ministério Público Federal ou Justiça Federal, no sentido de suspender os repasses de recursos do Município de Porto Velho/RO, para as obras do Contrato de Repasse 227.254-67</i>	159, p. 2.

II – Caixa Econômica Federal

<i>Quesito</i>	<i>Resposta</i>	<i>Peça da Resposta</i>
<i>Suspensão dos repasses de recursos para as obras objeto do Contrato de Repasse 0.227.254-67, Siafi 597845, por recomendação do MPF</i>	<i>Não há registros de recepção no processo em questão, de orientação no sentido de suspensão dos desbloqueios de recursos para esse Termo de Compromisso oriundos do antigo Ministério das Cidades e/ou do Ministério Público Federal. Assim, não existem comprovantes a serem enviados a essa Corte de Contas.</i>	163
<i>Se promoveu vistorias in loco no Condomínio Mato Grosso para confirmar a inviabilidade técnica e econômica de recuperação dos imóveis, aludida no Laudo Técnico da empresa Petrus Engenharia,</i>	<i>Não procedeu vistoria in loco, visando confirmar a inviabilidade técnica e econômica de recuperação dos imóveis em função do Laudo Técnico da Empresa Petrus Engenharia, uma vez que, quando do encaminhamento pelo município, o</i>	163

datado de 12/8/2019.	processo já se encontrava com a Tomada de Contas Especial instaurada	
----------------------	--	--

Isso posto, os novos elementos juntados aos autos serão avaliados na reanálise das alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis arrolados nos autos, a ser procedida na Seção “Exame Técnico”.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Apreciação do Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa

Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 21/6/2013, e os responsáveis foram notificados sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

- 1.1. Roberto Eduardo Sobrinho, por meio do edital acostado à peça 19, publicado em 25/7/2017.
- 1.2. Mauro Nazif Rasul, por meio do edital acostado à peça 23, publicado em 25/8/2017.
- 1.3. Hildon de Lima Chaves, por meio do ofício acostado à peça 27, recebido em 3/7/2017, conforme AR (peça 28).

Valor de Constituição da TCE

Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 3.707.561,73, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

Informa-se que foi encontrado débito imputável aos responsáveis em outros processos em tramitação no Tribunal:

Responsável	Processos
Roberto Eduardo Sobrinho	000.277/2010-0 (RA, encerrado), 028.249/2008-1 (RA, encerrado), 027.339/2009-4 (REPR, encerrado), 007.075/2010-3 (REPR, encerrado), 007.985/2009-2 (RL, encerrado), 029.704/2017-0 (TCE, aberto), 028.050/2015-0 (TCE, aberto), 003.480/2016-0 (TCE, aberto), 037.004/2018-2 (TCE, aberto), 043.359/2018-3 (TCE, aberto), 008.166/2017-0 (TCE, aberto), 004.985/2017-6 (TCE, aberto) e 005.972/2019-1 (TCE, aberto)
Mauro Nazif Rasul	027.582/2019-1 (CBEX, encerrado), 036.110/2016-7 (REPR, encerrado), 029.704/2017-0 (TCE, aberto), 008.166/2017-0 (TCE, aberto), 004.985/2017-6 (TCE, aberto), 005.972/2019-1 (TCE, aberto) e 005.849/2014-4 (MON, aberto)
Hildon de Lima Chaves	029.704/2017-0 (TCE, aberto), 005.972/2019-1 (TCE, aberto) e 005.849/2014-4 (MON, aberto)

Informa-se que foi encontrado débito imputável aos responsáveis em outras TCEs registradas no sistema e-TCE:

<i>Responsável</i>	<i>TCES</i>
<i>Roberto Eduardo Sobrinho</i>	<i>1198/2018 (R\$ 891.899,17) - Aguardando ajustes do instaurador</i>
<i>Mauro Nazif Rasul</i>	<i>1198/2018 (R\$ 891.899,17) - Aguardando ajustes do instaurador</i>
<i>Hildon de Lima Chaves</i>	<i>1198/2018 (R\$ 891.899,17) - Aguardando ajustes do instaurador</i>

A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída. Em seguida, na Seção “Exame Técnico” passa-se a análise das alegações de defesa dos responsáveis arrolados nos autos.

EXAME TÉCNICO

Alegações de defesa de Roberto Eduardo Sobrinho (CPF: 006.661.088-54), prefeito do Município de Porto Velho no período de 1/1/2005 a 31/12/2012.

Argumentos

Depois de breve contextualização fática, a defesa alega que a Caixa Econômica Federal omitiu dados relevantes que descaracterizam in totum a responsabilidade do defendente. Afirma que as obras compreendendo o empreendimento habitacional Condomínio Mato Grosso, que visava a urbanização de favelas do município de Porto Velho/RO, descambaram para a paralisação por culpa exclusiva da empresa L&A Engenharia Ltda. em descumprir seus compromissos contratuais (peça 124, p. 5).

Segundo a defesa, a Caixa não cumpriu seu mister no que diz respeito a fiscalização dos serviços contratados, antes da liberação dos recursos, providência que poderia ter, ao menos, minimizado os impactos financeiros negativos acarretados pela incúria da empresa contratada (peça 124, p. 4).

Era do conhecimento da Caixa Econômica Federal que as obras tinham sido abandonadas pela empresa L&A Engenharia Ltda. e, por mais que o município tivesse envidado esforços, não logrou êxito na continuidade dos serviços, ante a complexidade de novas empreitadas para averiguar o estado dos serviços realizados quando os trabalhos foram interrompidos, além dos gastos para a retomada dos empreendimentos e as contendas judiciais para a retirada de invasores que lá se fixaram (peça 124, p. 5).

Foi iniciada a reintegração de posse dos condomínios invadidos no final do ano de 2016, porém só houve a efetiva reintegração no ano de 2019, muito após o fim do mandato do ora peticionário, ao passo que foi contratada empresa especializada para realizar laudo quanto a estrutura do prédio, verificando a viabilidade da retomada da construção. No entanto o laudo concluiu pela impossibilidade da continuidade da obra se utilizado os sistemas já executados (peça 124, p. 5-6).

*A defesa lembra que segundo o Relatório de Acompanhamento de Engenharia, emitido em setembro de 2011 havia a evolução de 63,99% da obra do Condomínio Mato Grosso, mais da metade realizada no seu mandato, não podendo ser responsabilizado pelo dano ao erário decorrente da não conclusão do empreendimento, uma vez que o impasse maior que ocasionou a **paralisação** dos trabalhos (invasão dos edifícios não concluídos) **ocorreu após a sua gestão** (peça 124, p. 10).*

*Destaca que a despeito da competência para exercer a direção superior da administração municipal juntamente com os secretários municipais, **não era atribuição do prefeito acompanhar detalhadamente a execução do convênio celebrado**, vez que **há corpo técnico habilitado**,*

designado e com competência legal para a prática de tais atos (peça 124, p. 15).

Nesse sentido, destaca que não possuía gerência direta sobre as ações efetivadas no âmbito do dia-a-dia dos processos de convênio, execução e confecção da prestação de contas, já que esse plexo de atribuições se insere no âmbito de competências da secretaria municipal (peça 124, p. 15).

Acrescenta que após os procedimentos licitatórios – dos quais não se vislumbrou nenhum fato desabonador – a execução do contrato competiu à Secretaria Municipal de Projetos Especiais/Sempre e Secretaria Municipal de Resolução de Convênios e Contratos/Semesc, cujos titulares das pastas possuíam atribuições de ordenadores de despesas, além da equipe de servidores com expertise para acompanhamento das obras de construção civil (peça 124, p. 28).

Enfatiza a existência de acordo judicial firmado entre o Município de Porto Velho e a Caixa Econômica Federal no âmbito do processo 1000199-92.2018.4.01.4100, com anuência do Ministério Público Federal e União Federal, buscando dar resolutividade aos contratos de repasse firmados entre os entes (peça 124, p. 28).

Salienta que após a homologação do referido acordo conforme Ata de Audiência 004/2019, a prefeitura de Porto Velho vem cumprindo fielmente o pactuado, assumindo a responsabilidade das obras, restando do Contrato 227.254-67/2007 apenas o parcelamento da dívida para o ressarcimento ao erário (peça 124, p. 28).

Ao final, a defesa pede o acolhimento das alegações de defesa, e/ou a inclusão no polo passivo desta TCE, da Caixa Econômica Federal, da empresa L&A Engenharia Ltda., e que todas as intimações e demais comunicados oficiais sejam feitos exclusivamente em nome dos seus advogados (peça 124, p. 28).

Análise das alegações de defesa de Roberto Eduardo Sobrinho (CPF: 006.661.088-54), prefeito do Município de Porto Velho no período de 1/1/2005 a 31/12/2012.

O ex-prefeito foi responsabilizado pela irregularidade e conduta abaixo descritas:

Irregularidade: *inexecução parcial do objeto do Contrato de Repasse 227.254-67, registro Siafi 595.981, sem aproveitamento e sem funcionalidade de parcelas executadas, tendo a Caixa Econômica Federal concluído depois das tratativas com o Município de Porto Velho/RO, em função de acordo judicial, pela pendência de débito concernente a:*

- a) Unidades Habitacionais (Condomínio Mato Grosso): As obras encontram-se paralisadas há vários anos, sendo que o último RAE - Relatório de Acompanhamento de Engenharia, emitido em setembro de 2011, aferiu a evolução de 63,99% das obras. Passados vários anos sem qualquer perspectiva de evolução da construção das unidades habitacionais, ficou caracterizada a falta de funcionalidade e aproveitabilidade dos recursos já desembolsados para a meta, no total de R\$ 2.358.968,18;*
- b) Não efetividade de parte das ações do trabalho técnico social, no total de R\$ 208.962,94.*

Conduta: *deixar de tomar as providências necessárias à conclusão de obra ou dos serviços pactuados objeto do Contrato de Repasse 227.254-67/2007, restando imprestável a parcela executada, seja por ter ficado a obra inacabada, seja porque os serviços executados não foram suficientes para obter o alcance dos objetivos acordados.*

Segundo a citação, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano estaria na ausência das providências necessárias à conclusão de obra ou dos serviços pactuados objeto do instrumento em questão resultou na impossibilidade de aproveitamento da parcela executada, e, conseqüentemente, em prejuízo ao erário correspondente ao valor de R\$ 2.567.931,12.

De acordo, também, com a citação haveria culpa do ex-prefeito, pois seria razoável supor que ele tinha consciência da ilicitude de sua conduta era exigível conduta diversa da praticada,

qual seja, tomar todas as providências necessárias à execução do objeto do Contrato de Repasse 227.254-67/2007.

O responsável Roberto Eduardo Sobrinho (CPF: 006.661.088-54) atuou como prefeito do Município de Porto Velho no período de 1/1/2005 a 31/12/2012, e os recursos foram gastos na sua gestão [entre julho/2008 e novembro/2010; peça 1, p. 3].

*No PA GIGOV/PV 626/17#10, de dezembro/2017 (peça 1) a Caixa admitiu que as obras encontravam-se paralisadas há vários anos, sendo que o último RAE - Relatório de Acompanhamento de Engenharia foi emitido em setembro de 2011, quando foi aferida a evolução física de 63,99% do Condomínio Mato Grosso. Desde então, o empreendimento foi ocupado irregularmente em setembro de 2012 por inúmeras famílias e **desocupado no final de 2013**, porém, permaneceu abandonado e suscetível às depredações. Segundo a Caixa, **para continuidade das obras seria necessário**, após as **desocupações**, avaliar o que faltaria ser realizado para conclusão das obras e o que teria que ser refeito, “podendo ser necessário um levantamento pericial por empresa/profissional especializado” (peça 1, p. 5).*

Não é correto transferir a responsabilidade pela paralisação das obras à empresa L&A Engenharia Ltda. A defesa não juntou aos autos documentos que pudessem indicar o abandono das obras pela empreiteira, nem mesmo os motivos que a levaram a não prosseguir na execução dos serviços contratados. Não há qualquer evidência nos autos de superfaturamento de serviços, valores, não havendo ressalva a fazer em relação ao Relatório de Pagamentos Efetuados (peça 55), no qual se indica os pagamentos pelos serviços executados à empresa L & A Engenharia Ltda. (CNPJ: 84.577.477/0001-24), no valor de R\$ 3.210.973,40 (peça 55, p. 3-4), atestado no Relatório de Acompanhamento de Engenharia (peça 53, p. 46), com data da vistoria em 15/11/2011, o qual consigna a execução financeira ainda maior de R\$ 3.303.403,80, equivalente a 63,99% do total de R\$ 5.162.656,95 previstos para o empreendimento.

De todo modo, até prova em contrário, a empresa recebeu pelo que executou, amparada na jurisprudência desta Corte no sentido de que no caso de inexecução parcial da obra, em que pese a ausência de funcionalidade para a comunidade, deve a empresa contratada ter abatido do débito que lhe cabe a parcela que efetivamente edificou, desde que esta tenha sido executada sem vícios construtivos e de acordo com o previsto no plano de trabalho do ajuste (Acórdão 3598/2017 – Segunda Câmara, Relator Ministro Marcos Bemquerer).

Portanto, refuta-se o argumento da defesa de envolver a L & A Engenharia Ltda. (CNPJ: 84.577.477/0001-24).

A defesa tenta também transferir a responsabilidade pela execução do contrato à Secretaria Municipal de Projetos Especiais/Sempre e Secretaria Municipal de Resolução de Convênios e Contratos/Semesc, alegando que os titulares das pastas possuíam atribuições de ordenadores de despesas, além da equipe de servidores com expertise para acompanhamento das obras de construção civil (peça 124, p. 28).

Também tal argumento não encontra ressonância na jurisprudência desta Corte, posto que a delegação de competência não afasta a responsabilidade do gestor pela fiscalização dos atos de seus subordinados, impondo-se, portanto, que os escolha bem, sob pena de responder por culpa in eligendo ou por culpa in vigilando (Acórdão 1134/2009 – Plenário, Relator Ministro Raimundo Carreiro).

Ademais, a irregularidade e conduta atribuídas ao responsável não está diretamente relacionadas a falhas na execução das obras. Também não se trata de superfaturamento, sobrepreço, má qualidade dos serviços prestados, ou outras irregularidades que poderiam ensejar a responsabilização de funcionários e/ou empregados que efetivamente atuaram nas frentes de trabalho, tais com os fiscais de obras, fiscais de contratos, ou de qualquer pessoa de setores

específicos da estrutura administrativa do município, seja da Sempre ou da Semesc.

No final da gestão do Sr. Roberto Eduardo Sobrinho (2012), os imóveis foram invadidos e a solução da desocupação passou a ser a judicial, tendo o Município de Porto Velho/RO manejado a ação de reintegração de posse na data de 20/9/2012, nos autos do processo 00184108-33.2012.8.22.0001 (peça 134), que tramita junto a 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho-RO (peça 131, p. 12). Diga-se que essa ação somente produziu efeitos práticos em 2019 com o mandado de reintegração de posse exarado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia em 8/4/2019 (peça 134, p. 29).

Contudo, o ex-prefeito está sendo responsabilizado por deixar de tomar as providências necessárias à conclusão de obra ou dos serviços pactuados objeto do Contrato de Repasse 227.254-67/2007, restando imprestável a parcela executada, seja por ter ficado a obra inacabada, seja porque os serviços executados não foram suficientes para obter o alcance dos objetivos acordados.

Objetivamente verifica-se que o Relatório de Acompanhamento de Engenharia (peça 53, p. 46) indica que a Caixa procedeu a última vistoria das obras em 15/11/2011, com a execução de R\$ 3.303.403,80, equivalente a 63,99% do total de R\$ 5.162.656,95 previstos para o empreendimento. Havia tempo e recursos na gestão do responsável para solucionar eventuais problemas com a empresa contratada [a defesa não apresentou qualquer documento indicando o abandono unilateral do contrato pela empreiteira], retomar e dar continuidade às obras antes que houvesse a paralisação definitiva devida à invasão dos imóveis ocorrida em setembro de 2012.

Deve-se pontuar que as invasões dos imóveis podem ter sido facilitadas pela paralisação das obras [com provável abandono das atividades da empreiteira e falta de vigilância do local]. Todavia, é importante que se conclua para fins de gradação da pena e quantificação do débito, a imprestabilidade dos imóveis decorreu, segundo a linha objetiva das informações constantes dos autos, em função das possíveis intervenções irregulares dos invasores em pontos estruturais dos imóveis, bem como deterioração pela ação das intempéries, com infiltração e corrosão de elementos de sustentação das edificações segundo o laudo da Petrus (peça 84, p. 28).

De acordo com as orientações desta Corte, a responsabilidade pelo débito só pode ser afastada se não houver nexo de causalidade entre a conduta e o dano. Ou seja, se retirasse a conduta do agente e o dano mesmo ainda assim permanecesse. No caso a conduta atribuída na citação (deixar de tomar as providências necessárias à conclusão de obra ou dos serviços pactuados) implica na manutenção do dano, uma vez que a última medição se deu em novembro de 2011 e os serviços não avançaram até que ocorreu a invasão em setembro de 2012. O responsável não trouxe qualquer evidência dos motivos da paralisação nem de qualquer medida no sentido de retomar as obras. Logo há nexo de causalidade entre a conduta do responsável e o dano ocorrido, de forma que o débito não poderia ser afastado.

Enfim, se as obras não estivessem paralisadas possivelmente não teria ocorrido a invasão, que por sua vez gerou a inviabilidade de continuação da obra em função da demora do judiciário na solução da ação judicial de reintegração de posse dos imóveis.

Nessa linha, não há dúvida da inexistência de dolo atribuível ao responsável Roberto Eduardo Sobrinho pela paralisação das obras em 2012, visto que tal fato decorreu de invasão dos imóveis por terceiros, causando danos irreversíveis, de recuperação antieconômica, segundo o Laudo da Petrus Engenharia, datado de 12/8/2019 (peça 84, p. 18-35). Enfim, na gestão do ex-prefeito houve a execução das obras regularmente atestada pela Caixa [mediante RAE's] até a última medição em novembro de 2011, com a paralisação ocorrida no final de seu mandato (setembro/2012) decorrente da invasão dos imóveis segundo boletim policial (peça 134, p. 15).

Contudo, caberia ao responsável demonstrar as ações no sentido de evitar o abandono das

obras pela empreiteira L & A Engenharia Ltda. (CNPJ: 84.577.477/0001-24). Caso não pudesse evita-lo [abandono], como de fato admitiu, deveria ter adotado quaisquer outras medidas tendentes a proteger e preservar o patrimônio público até a retomada do empreendimento. Uma dessas medidas, por exemplo, seria a colocação de vigilância nos prédios em construção a fim de evitar atos de vandalismos e invasões. Caso assim tivesse agido, o responsável teria atendido o previsto na cláusula terceira, item 3.2, letra “q”, do Contrato de Repasse 0.227.254-67, Siafi 597845 (peça 32, p. 2).

Nesse caso, as alegações de defesa não são suficientes para afastar o débito, na medida em que o responsável não praticou qualquer conduta que tenha causa direta com os danos permanentes dos imóveis edificados. No entanto, a defesa não apresentou quaisquer documentos que denotassem medidas efetivas tendentes a retomar as obras entre novembro/2011 [última medição da Caixa] e setembro/2012. No período aproximado de 10 meses os imóveis ficaram vulneráveis sem que o responsável tivesse adotado ações de proteção do patrimônio contra atos de vandalismos e a invasão que realmente contribuiu para a paralisação das obras, degradação dos imóveis e a conseqüente perpetuação dos danos.

Nesse contexto, as contas do ex-prefeito Roberto Eduardo Sobrinho (CPF: 006.661.088-54) devem ser consideradas irregulares, com débito e a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Alegações de defesa de Mauro Nazif Rasul (CPF: 701.620.007-82), prefeito de Porto Velho no período de 1/1/2013 a 31/12/2016.

Argumentos

Em seguida a uma breve contextualização fática, a defesa alega que esteve a frente do município de Porto Velho, sendo responsável pelas verbas repassadas apenas no período compreendido entre janeiro/2013 a dezembro/2016, notório não possuir qualquer responsabilidade pelo débito apontado (peça 146, p. 4).

Registra que após regular procedimento licitatório, o seu antecessor contratou a empresa Lufem para execução do objeto conveniado, mas que tanto a referida empresa quanto o repasse foram alvo de investigação no Ministério Público Federal (peça 146, p. 4).

Salienta que, durante a gestão antecessora, o Ministério Público Federal expediu recomendações, determinando a prefeitura municipal que suspendesse os pagamentos e apurasse internamente as irregularidades possivelmente ocorridas (peça 146, p. 4).

As citadas recomendações originaram o Inquérito Civil Público 1.31.000.000080/2013-2 e que na sua gestão foi novamente recomendado pelo MPF que a execução das obras licitadas a empresa Lufem fossem suspensas e as irregularidades (possível favorecimento em procedimento licitado na antiga gestão) fossem devidamente apuradas (peça 146, p. 4).

Ocorre que o Inquérito Civil deflagrado pelo Ministério Público Federal originou a Ação Civil Pública 12578-87.2016.4.01.4100, proposta junto a Justiça Federal do Estado de Rondônia, onde se objetivava, além da condenação dos envolvidos (empresas, agentes e servidores da antiga gestão), a indisponibilidade de seus bens, de forma a confirmar-se os efeitos do que fora recomendado ao município (retenção de pagamentos).

Nesse sentido, manteve a paralisação da execução contratual justamente para não incorrer na necessidade de proceder a qualquer pagamento a empresa investigada em fraudes e desvios licitatórios. Não obstante, adotou todas as medidas que lhe eram competentes no sentido de auxiliar na elucidação dos fatos, porquanto determinou a confecção de relatórios e abertura de processos administrativos internos visando auxiliar os órgãos de controle externo (peça 146, p. 7).

Salienta que durante os quatro anos de seu mandato nenhum pagamento foi ordenado, e que apenas por um período de 20 meses as obras não poderiam ter sido concluídas nem sequer

sofreram prejuízos que já não haviam sido perpetrados em momentos anteriores, que não são de sua responsabilidade (peça 146, p. 13).

Ao final a defesa pede sejam acolhidas as alegações de defesa para elidir qualquer responsabilidade por possíveis danos ou impropriedades relacionadas à execução do Contrato de Repasse 029.704/2017-0 (peça 146, p. 14).

Análise das alegações de defesa de Mauro Nazif Rasul (CPF: 701.620.007-82), prefeito de Porto Velho no período de 1/1/2013 a 31/12/2016.

O ex-prefeito foi responsabilizado pela irregularidade e conduta abaixo descritas:

Irregularidade: *inexecução parcial do objeto do Contrato de Repasse 227.254-67, registro Siafi 595.981, sem aproveitamento e sem funcionalidade de parcelas executadas, tendo a Caixa Econômica Federal concluído depois das tratativas com o Município de Porto Velho/RO, em função de acordo judicial, pela pendência de débito concernente a:*

- c) Unidades Habitacionais (Condomínio Mato Grosso): As obras encontram-se paralisadas há vários anos, sendo que o último RAE - Relatório de Acompanhamento de Engenharia, emitido em setembro de 2011, aferiu a evolução de 63,99% das obras. Passados vários anos sem qualquer perspectiva de evolução da construção das unidades habitacionais, ficou caracterizada a falta de funcionalidade e aproveitabilidade dos recursos já desembolsados para a meta, no total de R\$ 2.358.968,18;*
- d) Não efetividade de parte das ações do trabalho técnico social, no total de R\$ 208.962,94.*

Conduta: *deixar de tomar as providências necessárias à conclusão de obra ou dos serviços pactuados objeto do Contrato de Repasse 227.254-67/2007, restando imprestável a parcela executada, seja por ter ficado a obra inacabada, seja porque os serviços executados não foram suficientes para obter o alcance dos objetivos acordados.*

Segundo a citação, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano estaria na ausência das providências necessárias à conclusão de obra ou dos serviços pactuados objeto do instrumento em questão resultou na impossibilidade de aproveitamento da parcela executada, e, conseqüentemente, em prejuízo ao erário correspondente ao valor de R\$ 2.567.931,12.

De acordo, também, com as citações haveria culpa do ex-prefeito, pois seria razoável supor que ele tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa das praticadas, qual seja tomar todas as providências necessárias à execução do objeto do Contrato de Repasse 227.254-67/2007.

Por sua vez, os argumentos de defesa gravitam no sentido de que as obras foram paralisadas por força de investigações do Ministério Público Federal (MPF), tendo sido determinado/recomendada, pelo MPF, a suspensão dos pagamentos às empreiteiras contratadas para a execução dos contratos de repasse e que em função da falta de pagamentos as empresas abandonaram os canteiros de obras (peça 146, p. 4).

Vale salientar que a paralisação das obras originou-se das investigações dos órgãos de controle e do MPF. De fato, a defesa apresentou como prova do alegado a Recomendação 07/2012 (peça 132), na qual se apontam diversos indícios de irregularidades genéricas envolvendo procedimentos licitatórios conduzidos pela SEMPRES, setor da prefeitura de Porto Velho, mas sem referência específica ao Contrato de Repasse 0.227.254-67, Siafi 597845 (peça 32) e/ou à empresa L & A Engenharia Ltda. (CNPJ: 84.577.477/0001-24), empreiteira encarregada das obras, nem mesmo havendo alusão de participação objetiva nas supostas irregularidades dos ex-prefeitos arrolados nesta TCE.

De o MPF recomendou ao Município de Porto Velho não fossem efetuados pagamentos às empresas Porto Junior Construções Ltda., Portal Construções Ltda., M&E Construtora e

Terraplenagem Ltda., Pontual Material de Construção e Terraplenagem Ltda., Lufen Construções Ltda., Pavinorte Projetos e Construções Ltda. e B.H. Oliveira Costa & Cia Ltda. (peça 132, p. 14 e 22). Importante pontuar que as ações do Ministério Público Federal não atingiram as empresas encarregadas das obras do Contrato de Repasse 0.227.254-67, Siafi 597845. Conforme se depreende das Recomendações 07/2012 e 09/2013 (peça 132), bem como das respostas da Caixa Econômica Federal e do Ministério do Desenvolvimento Regional (peças 159 e 163), não houve recomendações para a suspensão dos pagamentos à empresa L & A Engenharia Ltda. (CNPJ: 84.577.477/0001-24) encarregada da construção dos imóveis residenciais do Conjunto Mato Grosso.

Dessa forma, ocorrendo a paralisação das obras, com invasão dos imóveis no final de 2012, resta, portanto, inconteste que o responsável Mauro Nazif Rasul assumiu a prefeitura de Porto Velho em 2013, com as obras já interrompidas, os imóveis invadidos, com a reintegração de posse dependendo da decisão judicial que efetivamente ocorreu em 2019. Portanto, nada lhe restava a fazer que não fosse aguardar a ordem judicial de desocupação dos imóveis.

Nessa linha, não há dúvida da inexistência de culpa, ou dolo, a ser atribuído ao responsável Mauro Nazif Rasul. Não se pode atribuir a conduta omissiva ao responsável [deixar de fazer algo...], quando o mesmo estava impossibilitado em razão da discussão judicial sobre a reintegração de posse dos imóveis que tramitava no judiciário. No mais, não se materializou nos autos qualquer evidência, proveniente dos órgãos de controle, da Polícia Federal e/ou do Ministério Público Federal [e o que não está nos autos não está no mundo jurídico], de que o Sr. Mauro Nazif Rasul [seu antecessor ou sucessor] tenha praticado qualquer ato atentatório à boa e regular aplicação dos recursos oriundos do Contrato de Repasse 0.227.254-67, Siafi 597845 (peça 32).

Nesse caso as alegações de defesa apresentadas foram suficientes para afastar a irregularidade e conduta, de forma que as contas do ex-prefeito Mauro Nazif Rasul (CPF: 701.620.007-82) devem ser consideradas regulares, com ressalva, não havendo débito a lhe ser atribuído.

Alegações de defesa de Hildon de Lima Chaves (CPF: 476.518.224-04), prefeito de Porto Velho no período de 1/1/2017 a 31/12/2020.

Argumentos

Primeiramente a defesa situa-se no contexto fático para em seguida arguir que assumiu o mandato em 1/7/2017 e somente em 14/7/2017 recebeu o primeiro ofício/notificação 1320/2017/GIGOV/PV, solicitando a retomada das obras que se encontravam paralisadas desde o ano de 2012, mas que a TCE iniciou antes dessa notificação (peça 131, p. 3).

Durante o seu mandato, e após o recebimento da primeira notificação, o município encaminhou dois ofícios (Ofício 2755/DEPS/GAB/SEMUR, de 9/8/2017 e Ofício 766/SUPED/GAB/2017, de 22/8/2017), requerendo tempo para retomada das obras, para ter conhecimento de todos os problemas que o município de Porto Velho enfrentava naquele momento, principalmente concernentes a convênios firmados com a União, prazo este não concedido (peça 131, p. 3).

Salienta que ao final do exercício de 2012, o Ministério Público Federal em conjunto com o Tribunal de Contas e Ministério Público do Estado de Rondônia, com a autorização da Justiça Estadual e o apoio da Polícia Federal, deflagrou às Operações Vórtice, Endemia e Sempre MPF, com o objetivo de coletar provas para desarticular uma suposta organização criminosa (peça 131, p. 7).

Dentre as recomendações do Ministério Público Federal, estava a de o município se abster

de realizar pagamentos para empresas que haviam sido contratadas para a execução das obras inerentes aos contratos de repasse. Fato é que com a paralisação dos pagamentos, as empresas abandonaram os canteiros de obras (peça 131, p. 7).

Ao assumir o mandato se deparou com vários contratos de repasses (convênios com a União) e financiamentos (com a Caixa), em sua maioria assinados nos anos de 2007-2008, envolvendo vultosa quantia de recursos (aproximadamente 200 milhões), sendo que se encontravam com suas obras paralisadas desde o ano de 2012 e com os prazos de vigência expirando em sua maioria no ano de 2017 (peça 131, p. 9).

No caso do empreendimento Mato Grosso não foi diferente. O canteiro de obra foi abandonado em 2012, resultando em invasões da construção inacabada, com a agravante de que os invasores passaram a desfigurar os prédios que se encontravam em fase de construção (peça 131, p. 9).

*Quando assumiu a prefeitura tomou conhecimento de que o empreendimento Mato Grosso estaria invadido desde o ano de 2012, mesmo com prédios inacabados, mas que tal ato se dava motivado por **um acordo realizado entre a Defensoria Pública**, gestores anteriores e os invasores, avença esta que permitia a ocupação irregular da área, fato este inadmissível e que foi enfrentado na sua gestão (peça 131, p. 10).*

Salienta que as medidas investigativas e judiciais geraram e vem gerando efeitos negativos, como por exemplo, a estagnação imediata de todos os contratos afetados direta ou indiretamente pelas operações, pois todas as atenções dos engenheiros, agentes jurídicos, agentes de controle interno e demais servidores públicos se voltaram a atender às solicitações dos órgãos fiscalizadores, posto que essas operações alcançaram quase a totalidade dos contratos em vigência (peça 131, p. 10).

Com o respectivo abandono, invasores se aproveitaram da situação para no ano de 2012 iniciarem uma ocupação clandestina em prédios que se encontravam em meio as obras inacabadas, com alguns blocos iniciados, mas pendentes de conclusão dos andares. É sabido que a ocupação de um imóvel “acabado” gera desgastes, deteriorações, manutenções, quiçá a ocupação de prédios incompletos, sem a menor infraestrutura de água, energia, esgoto, cobertura, enfim, os prédios não estavam prontos (peça 131, p. 10).

Outro fator que agrava a situação dos prédios, é que os mesmos foram construídos em alvenaria estrutural, método diverso das construções convencionais, desprovidos de colunas e vigas, tendo a força estrutural concentrada nas paredes. Logo, não podem sofrer aleatoriamente alterações em seus projetos construtivos, como abertura de portas, janelas, buracos para passagem de fios e canos (peça 131, p. 12).

Ocorre que os invasores passaram a quebrar parte dessas paredes para passar tubulação de fios de energia, de água, de esgoto, tudo isso sem a realização de um estudo prévio por um profissional de engenharia e, muito menos sem a realização de um novo projeto para readequação, ou seja, passou-se a colocar toda aquela estrutura em risco de desabamento. Reforce-se que tudo isso se iniciou no ano de 2012. (peça 131, p. 12).

O município de Porto Velho propôs reintegração de posse na data de 20/9/2012, nos autos do processo 00184108-33.2012.8.22.0001 (peça 134), que tramita junto a 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho-RO (peça 131, p. 12).

Nesse processo houve um termo de acordo firmado entre o Ministério Público Federal, Defensoria Pública Estadual, Município de Porto Velho e os invasores, na data de 2/12/2013, tendo-se convencionado que mediante alguns critérios, algumas famílias que se encontravam em estado de vulnerabilidade seriam mantidas nos prédios inacabados, até, ao que tudo indica, fossem

alocadas em outros imóveis (peça 131, p. 12).

Análise das alegações de defesa Alegações de defesa de Hildon de Lima Chaves (gestão de 1/1/2017 a 31/12/2020).

O ex-prefeito foi responsabilizado pela irregularidade e conduta abaixo descritas:

Irregularidade: *inexecução parcial do objeto do Contrato de Repasse 227.254-67, registro Siafi 595.981, sem aproveitamento e sem funcionalidade de parcelas executadas, tendo a Caixa Econômica Federal concluído depois das tratativas com o Município de Porto Velho/RO, em função de acordo judicial, pela pendência de débito concernente a:*

- a) Unidades Habitacionais (Condomínio Mato Grosso): As obras encontram-se paralisadas há vários anos, sendo que o último RAE - Relatório de Acompanhamento de Engenharia, emitido em setembro de 2011, aferiu a evolução de 63,99% das obras. Passados vários anos sem qualquer perspectiva de evolução da construção das unidades habitacionais, ficou caracterizada a falta de funcionalidade e aproveitabilidade dos recursos já desembolsados para a meta, no total de R\$ 2.358.968,18;*
- b) Não efetividade de parte das ações do trabalho técnico social, no total de R\$ 208.962,94.*

Conduta dos responsáveis: *deixar de tomar as providências necessárias à conclusão de obra ou dos serviços pactuados objeto do Contrato de Repasse 227.254-67/2007, restando imprestável a parcela executada, seja por ter ficado a obra inacabada, seja porque os serviços executados não foram suficientes para obter o alcance dos objetivos acordados.*

Segundo a citação, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano estaria na ausência das providências necessárias à conclusão de obra ou dos serviços pactuados objeto do instrumento em questão resultou na impossibilidade de aproveitamento da parcela executada, e, conseqüentemente, em prejuízo ao erário correspondente ao valor de R\$ 2.567.931,12.

De acordo, também, com a citação haveria culpa do ex-prefeitos, pois seria razoável supor que ele tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja tomar todas as providências necessárias à execução do objeto do Contrato de Repasse 227.254-67/2007.

Por sua vez, os argumentos de defesa reforçam os argumentos dos outros agentes responsabilizados no sentido de que as obras foram paralisadas por força de investigações do Ministério Público Federal (MPF), tendo sido determinado/recomendado pelo MPF a suspensão dos pagamentos às empreiteiras contratadas para a execução dos contratos de repasse e que em função da falta de pagamentos as empresas abandonaram os canteiros de obras (peça 131, p. 9).

Também converge no sentido de que o abandono e a paralisação das obras facilitaram a invasão dos imóveis, tendo o defendente Hildon de Lima Chaves salientado os efeitos deletérios do excesso de fiscalização (MPF, TCE, MPE e PF), qual seja a de imobilizar todo o sistema do município para atender as demandas dos órgãos de fiscalização, enquanto nada se podia fazer em relação às obras paralisadas por ordem judicial, que passaram a sofrer desgastes com os imóveis invadidos (peça 131, p. 10).

Em relação especificamente ao Contrato de Repasse 0.227.254-67, Siafi 597845 (peça 32) cabe ressaltar que a Caixa já se pronunciou no PA GIGOV/PV 626/17#10, de dezembro/2017 (peça 1) admitindo que as obras encontravam-se paralisadas há vários anos. Na mesma linha, o Município de Porto Velho, com base em laudo da empresa Petrus Engenharia, datado de 12/8/2019 (peça 84, p. 18-35), também admitiu os prejuízos, a inviabilidade de recuperação do investimento, e assumiu a impossibilidade financeira em devolver à União os recursos aplicados na construção do conjunto habitacional (item 18, retro; peça 84, p. 45).

Todavia, o dano não teve origem nas condutas atribuídas aos agentes responsabilizados

nesta TCE, e sim na paralisação das obras pelas empreiteiras contratadas [provavelmente porque se sentiram prejudicadas com a falta de pagamentos], e nas invasões inviabilizando a retomada dos empreendimentos. Uma vez invadidos os imóveis, a solução passou a ser judicial que efetivamente ocorreu em 2019. Nesse tempo, os imóveis sofreram e não resistiram às depredações que ocasionaram danos estruturais, tornando economicamente inviável a recuperação, conforme passaremos a explicar em seguida.

Com efeito, houve demora na reintegração de posse dos imóveis em que até mesmo para isso contribuiu a Defensoria Pública do Estado ao interferir em favor dos invasores na ação conforme alude-se na Conclusão da Juíza de Direito (peça 134, p. 20) suspendendo em 3/10/2013 a ordem de reintegração de posse e, como consequência, só vindo a produzir os efeitos [devolução da posse dos imóveis] em 2019 (peça 134, p. 29).

Fato é que na gestão do responsável Hildon de Lima Chaves (2017-2020) o empreendimento foi desocupado pelos invasores, mas os imóveis já haviam sofrido danos estruturais irreversíveis, segundo o Laudo Técnico da empresa Petrus Engenharia, datado de 12/8/2019 (peça 84, p. 18-35).

Assim, conforme conclusões procedidas em relação aos antecessores, as alegações de defesa apresentadas foram suficientes para afastar a irregularidade e conduta, de forma que as contas do ex-prefeito Hildon de Lima Chaves devem ser consideradas regulares, com ressalva, não havendo débito a lhe ser atribuído.

Considerações finais

O Contrato de Repasse 0.227.254-67, Siafi 597845 (peça 32) foi celebrado entre o Município de Porto Velho e o Ministério do Turismo com o objetivo principal de construir unidades habitacionais (144 apartamentos), com orçamento previsto de R\$ 3.848.142,93 e desbloqueados R\$ 2.358.968,18 (item 28, retro).

Fica claro nesta TCE que durante a execução do contrato houve intervenção do Ministério Público Federal em setores específicos da Prefeitura de Porto Velho, o qual chegou a fazer recomendações no sentido de suspender pagamentos às empresas encarregadas de obras em execução até a apuração das irregularidades, conforme se depreende da Recomendação 07/2012 (peça 132).

Especulava-se se a recomendação havia sido expedida ao Ministério do Desenvolvimento Regional e à Caixa Econômica Federal. No entanto, em resposta à diligência da Secex-TCE o MDR e a Caixa responderam não terem recebido qualquer recomendação no sentido de interromper os repasses e/ou desbloqueios de recursos para o empreendimento objeto do Contrato de Repasse 0.227.254-67.

Dessa forma, houve paralisação das obras, mas não ficou comprovado que tenha sido causada por ato de qualquer dos agentes responsabilizados Mauro Nazif Rasul - CPF: 701.620.007-82 e Hildon de Lima Chaves - CPF: 476.518.224-04, mas decorrente das invasões dos imóveis cuja solução iniciou-se com ação de reintegração de posse em 2012-2013, só havendo decisão efetiva em 2019 (peça 134), depois de vários anos, cujo tempo de paralisação e depredações contribuíram para os danos estruturais dos imóveis construídos, segundo o Laudo Técnico da empresa Petrus Engenharia, datado de 12/8/2019 (peça 84, p. 18-35) enviado pela Secretaria Municipal de Resolução Estratégica de Convênios e Contratos de Porto Velho (item 21, retro).

Nesse contexto, não há elementos mínimos de prova [evidências] de que os agentes responsabilizados neste processo tenham contribuído com ação dolosa para os danos perpetuados. A nosso ver, tratou-se o caso de consequência de fatos sequenciados [paralisação das obras, invasão dos imóveis, demora na decisão judicial de reintegração dos imóveis], podendo ser

considerados “caso fortuito ou de força maior”, cujos efeitos não puderam ser evitados e/ou impedidos pelos agentes responsabilizados.

No entanto, houve o intervalo de tempo aproximado de 10 meses, entre novembro/2011 e setembro/2012, que o responsável Roberto Eduardo Sobrinho - CPF: 006.661.088-54, na condição de prefeito do Município de Porto Velho (gestões 2005-2008 e 2009-2012), não demonstrou [com provas documentais] qualquer ação tendente à retomada das obras, que segundo ele foram abandonadas pela empreiteira contratada. Também não apresentou provas documentadas de que tenha pelo menos tentado a proteção do patrimônio até então construído com recursos federais o que poderia ter evitado a invasão dos imóveis residenciais, sendo essa a razão que nos move a propor que suas contas sejam julgadas irregulares com débito e apenado com a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Prescrição da Pretensão Punitiva

Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, Relator: Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável.

No caso em exame, não ocorreu a prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada se consumou entre novembro/2011 (data da última medição da Caixa) e 31/12/2012 e 1/8/2013 (fim da gestão do responsável), e a citação do ex-prefeito Roberto Eduardo Sobrinho foi autorizada pelo titular da Secex-TCE em 18/8/2020 (peça 106), tendo a citação do responsável se consumado por meio do Ofício 44551/2020- Secomp-4 (peça 111), com data da ciência em 21/9/2020 (peça 117).

Análise dos requisitos da boa-fé

Conforme jurisprudência pacífica deste Tribunal (Acórdãos 203/2010 – Rel. Min. Augusto Sherman Cavalcanti, 276/2010 – Rel. Min. Subst. André de Carvalho, 1.223/2008 – Rel. Waldir Campelo, 1.322/2007- Rel. Min. Aroldo Cedraz, todos do Plenário), a boa-fé dos gestores não se presume, sendo necessária a apresentação de um elemento fático capaz de demonstrá-la, pois se está diante de situações de irregularidade na administração de recursos públicos.

Nessa linha, **não constam** dos autos **elementos** que permitam **reconhecer a boa-fé** do responsável, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992.

CONCLUSÃO

Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, verifica-se que os responsáveis Mauro Nazif Rasul - CPF: 701.620.007-82 e Hildon de Lima Chaves - CPF: 476.518.224-04 lograram êxito em descaracterizar as irregularidades e condutas a eles atribuídas, bem como elidir o débito que lhes fora imposto, podendo suas contas serem julgadas regulares, com ressalva, e quitação.

A seu turno o responsável Roberto Eduardo Sobrinho - CPF: 006.661.088-54 apresentou alegações de defesa parcialmente procedentes, suficientes para afastar o débito, mas ineptas para retirar a mácula em suas contas, razão que nos impulsiona a propor que as mesmas sejam julgadas irregulares, condenando-o ao débito apurado e a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) *Acolher as alegações de defesa dos responsáveis Mauro Nazif Rasul - CPF: 701.620.007-82 (gestão 1/1/2013 a 31/12/2016) e Hildon de Lima Chaves - CPF: 476.518.224-04 (gestão 1/1/2017 a 31/12/2020), ex-prefeitos do Município de Porto Velho – RO.*

b) *Julgar regulares com ressalva, nos termos do arts. 1º, inciso I, e 16, inciso II, e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, as contas dos Srs. Mauro Nazif Rasul - CPF: 701.620.007-82 e Hildon de Lima Chaves - CPF: 476.518.224-04, expedindo-lhes quitação;*

c) *Rejeitar as alegações de defesa do responsável Roberto Eduardo Sobrinho - CPF: 006.661.088-54 (gestão 1/1/2005 a 31/12/2012);*

d) *Julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas b e c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável Roberto Eduardo Sobrinho (CPF: 006.661.088-54), condenando-o ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculado a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.*

Débito relacionado ao responsável Roberto Eduardo Sobrinho (CPF: 006.661.088-54):

Data da ocorrência	Valor histórico (R\$)
3/1/2011	216.003,16
3/2/2011	114.944,40
4/4/2011	143.791,91
20/4/2011	40.873,13
26/5/2011	7.744,94
9/6/2011	378.127,89
26/7/2011	1.106.002,90
25/8/2011	41.810,46
5/9/2011	359.831,32
28/10/2011	77.049,96
7/11/2011	5.144,47
26/11/2011	7.744,94
9/3/2012	19.683,63
25/4/2012	38.315,69
15/5/2013	4.303,00
21/6/2013	6.559,32

e) *Aplicar ao responsável Roberto Eduardo Sobrinho - CPF: 006.661.088-54, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, inciso I, do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido*

por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

f) Autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

g) Autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

h) Remeter cópia do acórdão que vier a ser prolatado pelo Tribunal ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Rondônia, nos termos do art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU, para ajuizamento das ações cabíveis, informando-lhe que o inteiro teor da deliberação pode ser consultado no endereço <http://www.tcu.gov.br/acordaos>; e

i) Enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido à Caixa Econômica Federal e aos responsáveis, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.

O Ministério Público junto ao TCU lançou o seguinte parecer:

Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pela Caixa Econômica Federal (Caixa) em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União ao Município de Porto Velho – RO, por intermédio do Contrato de Repasse 0.227.254-67, firmado com o então Ministério das Cidades, o qual possuiu como objeto a “urbanização de favelas” naquela localidade (peça 32).

2. O valor total de recursos previsto para a execução do ajuste foi de R\$ 35.979.062,56, sendo R\$ 32.300.850,40 oriundos da União e R\$ 3.678.212,16 correspondentes à contrapartida aportada pelo município contratado. De acordo com a Caixa, houve o desbloqueio efetivo de R\$ 15.643.425,57, entre os quais R\$ 12.766.020,21 correspondiam a recursos federais (peça 1).

3. No Relatório de TCE, o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 5.960.826,01, cuja responsabilidade pelo ressarcimento foi atribuída aos Srs. Roberto Eduardo Sobrinho, Mauro Nazif Rasul e Hildon de Lima Chaves, na condição de prefeitos municipais nos períodos de 2005 a 2012, 2013 a 2016 e 2017 a 2020, respectivamente.

4. No âmbito do TCU, foi preliminarmente realizada diligência para que a Caixa remetesse informações acerca das tratativas instituídas a partir do acordo judicial formalizado com o Município de Porto Velho – RO, com a anuência da União e do Ministério Público Federal (Processo 1001999-92.2018.4.01.4100), o qual teve como objetivo solucionar as pendências detectadas nas obras do contrato de repasse ora em análise (peça 85). Com fundamento nos elementos apresentados em resposta à mencionada medida saneadora, foram promovidas as citações dos ex-prefeitos indicados inicialmente pelo tomador de contas.

5. Após a análise das alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis, em conjunto com os demais elementos processuais, a Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

(Secex-TCE) propôs, resumidamente, em pronunciamentos convergentes (peças 165, p. 24-25; 166; e 167):

- a) acolher as alegações de defesa dos Srs. Mauro Nazif Rasul (gestão 2013 a 2016) e Hildon de Lima Chaves (gestão 2017 a 2020) e julgar regulares com ressalva suas contas;
- b) rejeitar as alegações de defesa do Sr. Roberto Eduardo Sobrinho (gestões 2005 a 2008 e 2009 a 2012); e
- c) julgar irregulares as contas do Sr. Roberto Eduardo Sobrinho, condená-lo ao ressarcimento do dano no valor original de R\$ 2.567.931,12 e aplicar-lhe a multa prevista no artigo 57 da Lei 8.443/1992.

7. Aquiesço, em essência, à proposta de encaminhamento formulada pela Secex-TCE.

6. Consoante registrou a unidade técnica, em resposta à diligência, a Caixa esclareceu que, “no caso específico do contrato 0227.254-67/2007, o acordo judicial prevê [...] a possibilidade de redução/exclusão das metas não concluídas mediante autorização do MDR [Ministério do Desenvolvimento Regional] e devolução dos recursos investidos para construção das unidades habitacionais inacabadas” (peça 92, p. 1, grifamos).

7. A Caixa apresentou, ainda, uma tabela na qual consolidou as metas atendidas e não atendidas, seus respectivos valores de repasse (desconsiderando aqueles referentes à contrapartida) e o novo montante do débito, de R\$ 2.567.931,12 (importe utilizado para a citação dos responsáveis), obtido após os primeiros resultados decorrentes do acordo judicial. As pendências não sanadas, as quais ensejaram a ocorrência do referido débito, relacionam-se à não efetividade de parte das ações do trabalho técnico social e à não conclusão das unidades habitacionais do Residencial Mato Grosso (peça 92, p.2).

8. Releva ressaltar que a integralidade dos recursos federais foi aplicada quando o Sr. Roberto Eduardo Sobrinho (gestão 2005 a 2012) ainda estava à frente da administração municipal. O último Relatório de Acompanhamento de Engenharia (RAE) – emitido pela Caixa, em novembro de 2011 – registrou que as obras haviam alcançado 63,99% de execução. Por outro lado, há nos autos notícia de que, em setembro de 2012, as edificações, ainda inacabadas, encontravam-se abandonadas e haviam sido alvo de invasões.

9. Consoante se constata, em algum momento entre novembro de 2011 e setembro de 2012, ou seja, ainda no período de gestão do Sr. Roberto Eduardo Sobrinho, as obras foram paralisadas e ficaram abandonadas, o que certamente oportunizou a ocorrência das mencionadas ocupações irregulares. O responsável não trouxe qualquer evidência dos motivos que teriam levado à paralisação, tampouco de qualquer medida que tivesse adotado com o intuito de retomar e dar continuidade à execução das obras após a última medição realizada pela Caixa, em novembro de 2011.

10. Assim, a partir da descontinuidade imotivada dos serviços, o que oportunizou a invasão irregular dos imóveis por terceiros, ocorreram danos irreversíveis às edificações, conforme consignado no laudo emitido, em agosto de 2019, pela empresa especializada Petrus Engenharia (peça 84, p. 18-35), do qual merece destaque o seguinte trecho:

Consideramos que a estrutura de todos os blocos do condomínio Mato Grosso, que, sem exceção, apresentam obra inacabada, não possuem condições econômica e tecnicamente viáveis de reforço ou ajustes que adequem as construções às exigências da norma citada acima [NBR 15961-1:2011], especialmente no que diz respeito a requisitos dos usuários ligados à durabilidade, à vida útil, à manutenibilidade e à economia, sendo nesse caso indicada a não continuidade da obra. (peça 84, p. 34, grifamos).

11. A despeito de ter defendido que a aduzida interrupção dos serviços teria ocorrido por culpa exclusiva da empresa contratada para sua execução (L&A Engenharia Ltda.), o Sr. Roberto Eduardo Sobrinho não juntou aos autos qualquer elemento probatório apto a comprovar o

alegado, o que, a meu ver, torna apropriada a responsabilidade que lhe foi imputada, na forma delineada pelo tomador de contas e pela unidade técnica.

12. *Avalio igualmente pertinente a proposta da Secex-TCE no sentido de acolher as alegações de defesa apresentadas pelos demais ex-prefeitos. Consoante acertadamente ressaltou a unidade instrutiva, o Sr. Mauro Nazif Rasul (gestão 2013 a 2017) assumiu a administração do município quando as obras já haviam sido interrompidas e os imóveis já se encontravam irregularmente ocupados. A respectiva reintegração de posse viria a ocorrer, por decisão judicial, somente em 2019, ou seja, após o término de seu mandato, que finalizou em 2017.*

13. *Com relação ao Sr. Hildon de Lima Chaves (gestão 2017 a 2020), conquanto o empreendimento tenha sido desocupado no período de sua gestão, os imóveis já haviam sofrido danos estruturais irreversíveis, de acordo com o já mencionado laudo técnico emitido pela empresa Petrus Engenharia, o que impossibilitou a adoção de qualquer providência, por parte do ex-gestor, que tivesse como intuito retomar os serviços e finalizar a construção dos edifícios.*

14. *Inobstante anuir, em linhas gerais, ao exame perpetrado pela Secex-TCE, avalio que a proposta de encaminhamento por ela formulada comporta aprimoramentos pontuais. Em razão do acolhimento integral das alegações de defesa dos Srs. Mauro Nazif Rasul e Hildon de Lima Chaves, assim como da ausência de notícia de ocorrência de outras impropriedades que possam lhes ser atribuídas, não vislumbro motivos para a aposição de ressalva em suas contas. À vista disso, proporei, ao final deste parecer, que as contas dos citados ex-prefeitos sejam julgadas regulares.*

15. *Além disso, consoante já anteriormente mencionado, há notícia nos autos de que, no âmbito acordo judicial celebrado, “ficou acordada a devolução dos recursos investidos [nas unidades habitacionais do Condomínio Mato Grosso cuja execução física restou reprovada], procedimento [que, em fevereiro de 2020, encontrava-se] em negociação para o parcelamento da dívida” (peça 95, p. 3). Em razão disso, avalio ser conveniente dar ciência do acórdão que vier a ser prolatado também ao Município de Porto Velho – RO, de modo a oportunizar que, caso seja de seu interesse, proceda ao acompanhamento de eventual futura quitação de parcelas de débito pelo Sr. Roberto Eduardo Sobrinho, o que pode possibilitar a juntada dessa informação aos autos do Processo 1001999-92.2018.4.01.4100 (no qual o aduzido acordo foi formalizado), bem como a adoção de outras providências que o ente federado julgar pertinentes.*

16. *Para finalizar, registro que, no caso vertente, não se verifica a incidência da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, tendo em vista que as irregularidades em exame nesta TCE ocorreram entre janeiro de 2011 e junho de 2013 (período correspondente aos desbloqueios dos recursos utilizados para a quitação das despesas impugnadas), ao passo que o ato que autorizou a citação do responsável foi expedido em 18/8/2020 (peça 106), antes, portanto, do interregno de dez anos previsto no artigo 205 do Código Civil, utilizado como parâmetro por este Tribunal, conforme Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário.*

17. *Diante do exposto, este membro do Ministério Público de Contas manifesta-se parcialmente de acordo com o encaminhamento formulado pela unidade técnica e propõe que:*

a) em substituição à proposição consignada na alínea “b” do parágrafo 132 da instrução de mérito (peça 165, p. 24), sejam julgadas regulares as contas dos Srs. Mauro Nazif Rasul e Hildon de Lima Chaves; e

b) em acréscimo aos destinatários já enumerados na alínea “i” do parágrafo 132 da mesma instrução (peça 165, p. 25), seja enviada cópia do acórdão que vier a ser proferido, acompanhada do relatório e do voto que o fundamentarem, também ao Município de Porto Velho – RO.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (Caixa) em razão de não-comprovação do regular emprego de recursos federais repassados pela União, representada pelo então Ministério da Cidade, ao Município de Porto Velho/RO, por intermédio do Contrato de Repasse 0.227.254-67, cujo objeto era a urbanização de favelas no âmbito da referida municipalidade.

Para custeio da execução do objeto do ajuste, foram previstos R\$ 35.979.062,56, dos quais R\$ 32.300.850,40 seriam oriundos da União e R\$ 3.678.212,16 integralizados por contrapartida municipal. No entanto, o valor total efetivamente desbloqueado pela Caixa ao ente municipal foi de R\$ 15.643.425,57, sendo R\$ 12.766.020,21 correspondentes a recursos federais.

O tomador de contas apurou dano ao Erário no valor original de R\$ 5.960.826,01, decorrente de execução parcial de metas do ajuste, as quais apresentaram deterioração e ausência de funcionalidade, por abandono da obra inacabada. Foi imputada responsabilidade pelo ressarcimento a Roberto Eduardo Sobrinho, Mauro Nazif Rasul e Hildon de Lima Chaves, na condição de prefeitos nos períodos de 2005 a 2012, 2013 a 2016 e 2017 a 2020, respectivamente.

Acordo judicial firmado entre o Município de Porto Velho/RO e a União, com a anuência do Ministério Público Federal (Processo 1001999-92.2018.4.01.4100) e homologação da Justiça Federal (peça 85), formalizou a redução de metas do contrato de repasse bem como o recolhimento parcelado de débito referente de parcela do empreendimento inacabadas e sem aproveitamento útil.

No âmbito do Tribunal, realizadas as diligências preliminares, foi promovida regular citação dos responsáveis Roberto Eduardo Sobrinho, Mauro Nazif Rasul e Hildon de Lima Chaves, pela inexecução parcial do objeto contrato de repasse, sem aproveitamento e sem funcionalidade de parcelas implementadas, tendo a Caixa Econômica Federal concluído, após tratativas com o Município de Porto Velho, em função de acordo judicial, pela pendência de débito concernente ao valor original de R\$ 2.358.968,18. Os responsáveis também foram ouvidos por ausência de efetividade de parte das ações do trabalho técnico social, no total de R\$ 208.962,94

Em derradeira instrução de mérito, a Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial, com os adendos do Ministério Público junto ao TCU, propõe: rejeitar as alegações de defesa de Roberto Eduardo Sobrinho; acolher alegações de defesa de Mauro Nazif Rasul e Hildon de Lima Chaves; julgar irregulares as contas de Roberto Eduardo Sobrinho, condenando-o ao ressarcimento de dano ao Erário e ao pagamento de multa; julgar regulares as contas de Mauro Nazif Rasul e Hildon de Lima Chaves, expedindo-lhes quitação plena.

Feita essa apresentação, **decido**.

Acolho o parecer da Unidade Técnica, com os ajustes do *Parquet* especializado, cujas razões, desde logo, incorporo ao meu voto.

Consoante demonstrado na instrução, não se configuraram as prescrições das pretensões ressarcitória e punitiva, tendo por base as orientações estampadas, respectivamente, no Enunciado 282 da Súmula de Jurisprudência do TCU, quanto à imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao Erário, e no Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário, por mim redigido, referente ao prazo decenal estabelecido pelo artigo 205 do Código Civil.

Especificamente em relação ao exercício do *jus puniendi*, as irregularidades em análise ocorreram entre janeiro de 2011 e junho de 2013, quando houve o desbloqueio dos recursos utilizados para pagamento das despesas impugnadas. O ato que autorizou a citação do responsável foi expedido

em 18/8/2020 (peça 106), antes do transcurso do prazo de dez anos previsto no artigo 205 do Código Civil.

No mérito, Roberto Eduardo Sobrinho, mandatário municipal no período de 2005 a 2012, não logrou afastar grave omissão decorrente de ausência de iniciativas para dar continuidade às obras paralisadas do condomínio Mato Grosso, umas das metas do ajuste, a partir de novembro de 2011, quando foi realizado último pagamento à empresa contratada, L&A Engenharia Limitada.

Mesmo diante da alegada impossibilidade de encetar as ações necessárias à imediata retomada da execução do empreendimento, o responsável não comprovou a adoção de providências à proteção do patrimônio público.

A inércia do agente fez com que o abandono dos blocos residenciais inacabados do condomínio Mato Grosso sujeitasse esse imóvel público a invasões por terceiros, em setembro de 2012, cuja ocupação perdurou até 2019, quando houve a reintegração de posse ao ente público, por decisão da Justiça. Esse largo período teve sua gênese na incúria do responsável em não velar pela guarda do patrimônio público desde a paralisação da obra, tendo, assim, sido decisiva para ocupação irregular, deterioração e não-aproveitamento das instalações executadas, segundo apurou a Caixa e laudo da empresa especializada Petrus Engenharia (peça 84, págs. 18/35).

Saliento que a totalidade dos recursos impugnados foi aplicada durante a gestão de Roberto Eduardo Sobrinho, à frente da prefeitura. O agente não demonstrou culpa exclusiva da empresa contratada para realização da referida etapa do empreendimento, tampouco comprovou ter havido falha de fiscalização das obras por parte de unidades especializadas da prefeitura. Não era razoável, mesmo para gestor mediano, ignorar a paralisação da obra e, ainda assim, quedar-se inerte quanto as devidas medidas de proteção do prédio público.

Assim, rejeito as alegações de Roberto Eduardo Sobrinho, julgo suas contas irregulares e o condenou ao ressarcimento de dano ao Erário e ao pagamento de multa proporcional ao débito, com fulcro nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, e 57 da Lei 8.443/1992;

O valor do débito original totaliza R\$ 2.567.931,12. O valor da dívida atualizada monetariamente, até 19/11/2020, é R\$ 4.221.965,42.

Acolho as alegações de defesa apresentadas por Mauro Nazif Rasul (gestão 2013 a 2017) e por Hildon de Lima Chaves (gestão 2017 a 2020), bem como julgo regulares as respectivas contas, expedindo-lhes quitação plena.

No caso do ex-prefeito Mauro Nazif, ao tomar posse na administração municipal, as obras já se encontravam interrompidas e os imóveis ocupados irregularmente, sendo que a reintegração de posse somente veio ocorrer em 2019, por decisão judicial, após o término de sua gestão. Era-lhe, portanto, inexigível conduta diversa.

De igual forma, Hildon de Lima Chaves, mesmo com a desocupação dos imóveis ocorrida no penúltimo ano de sua gestão, achou-se impossibilitado de retomar os serviços e finalizar a construção dos edifícios, haja vista a irreversibilidade dos danos estruturais, conforme laudo técnico emitido pela empresa Petrus Engenharia.

Por fim, dou ciência deste acórdão ao Município de Porto Velho, a fim de o que ente subnacional acompanhe futura quitação do débito pelo responsável Roberto Eduardo Sobrinho, facultando àquela unidade federativa a juntada dessa informação aos autos do processo 1001999-92.2018.4.01.4100, no qual foi celebrado acordo judicial para devolução dos valores investidos das unidades habitacionais do Condomínio Mato Grosso, cuja implementação física não foi comprovada.



Ante o exposto, voto por que o Tribunal acolha a minuta de acórdão que ora submeto à apreciação do colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 2 de agosto de 2022.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

ACÓRDÃO Nº 4292/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 005.956/2019-6.
2. Grupo I – Classe de Assunto II: Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Caixa Econômica Federal (00.360.305/0001-04).
 - 3.2. Responsáveis: Hildon de Lima Chaves (476.518.224-04); Mauro Nazif Rasul (701.620.007-82); Roberto Eduardo Sobrinho (006.661.088-54).
4. Órgão/: Prefeitura de Porto Velho/RO.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: Joao Diego Raphael Cursino Bomfim (3.669/OAB-RO) e Bruno Valverde Chahaira (9600/OAB-PR), representando Hildon de Lima Chaves; Marcio Melo Nogueira (2827/OAB-RO), Hanna Gabrielly Silva Moreira (11097/OAB-RO) e outros, representando Roberto Eduardo Sobrinho; Nelson Canedo Motta (2721/OAB-RO), Igor Habib Ramos Fernandes (5193/OAB-RO) e outros, representando Mauro Nazif Rasul.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal, em razão de não-comprovação do regular emprego de recursos federais repassados pela União, representada pelo então Ministério da Cidade, ao Município de Porto Velho/RO, por intermédio do Contrato de Repasse 0.227.254-67, cujo objeto era a urbanização de favelas.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. acolher as alegações de defesa de Mauro Nazif Rasul e Hildon de Lima Chaves;
- 9.2. julgar regulares as contas de Mauro Nazif Rasul e Hildon de Lima Chaves, nos termos dos artigos 1º, inciso I, e 16, inciso I, e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno, expedindo-lhes quitação plena;
- 9.3. rejeitar as alegações de defesa do responsável Roberto Eduardo Sobrinho;
- 9.4. julgar irregulares as contas de Roberto Eduardo Sobrinho, nos termos dos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, condenando-o ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculado a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, nos termos do artigo 23, inciso III, alínea “a”, da citada Lei, c/c o artigo 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

Data da ocorrência	Valor histórico (R\$)
3/1/2011	216.003,16
3/2/2011	114.944,40
4/4/2011	143.791,91
20/4/2011	40.873,13
26/5/2011	7.744,94
9/6/2011	378.127,89
26/7/2011	1.106.002,90
25/8/2011	41.810,46

5/9/2011	359.831,32
28/10/2011	77.049,96
7/11/2011	5.144,47
26/11/2011	7.744,94
9/3/2012	19.683,63
25/4/2012	38.315,69
15/5/2013	4.303,00
21/6/2013	6.559,32

9.5. aplicar a Roberto Eduardo Sobrinho multa prevista no artigo 57 da Lei 8.443/1992 c/c o artigo 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (artigo 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no artigo 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.7. remeter cópia deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Rondônia, nos termos do art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU, para ajuizamento das ações cabíveis;

9.8. enviar cópia do acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam à Caixa Econômica Federal e ao Município de Porto Velho/RO.

10. Ata nº 26/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/8/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4292-26/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral